

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Da Deputada GORETE PEREIRA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer incentivos à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.....

.....
Parágrafo único. Os adolescentes com mais de 14 (quatorze) anos de idade inseridos em programas de acolhimento institucional terão assegurado o direito de preferência na seleção de aprendiz para contrato de aprendizagem.” (NR)

“Art. 68.....

.....
§ 3º Os adolescentes com mais de 14 (quatorze) anos de idade inseridos em programas de acolhimento institucional terão assegurado o direito de participarem dos programas sociais previstos no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 69-A Ao completar 18 (dezoito) anos, o adolescente inserido em programa de acolhimento institucional terá assegurado o direito de ser contratado por empresa terceirizada que presta serviços à administração pública.

Parágrafo único. Cabe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar o cumprimento do disposto no caput pelas empresas terceirizadas contratadas.” (NR)

Art. 88.....

.....

XI – promoção de políticas de incentivo à profissionalização e de assistência para inserção no mercado de trabalho, sobretudo para adolescentes com mais de 14 (quatorze) anos de idade inseridos em programas de acolhimento institucional.” (NR)

“Art. 92.....

.....
X – incentivo à profissionalização e assistência para inserção no mercado de trabalho, mediante obtenção de contrato de aprendizagem e, após completarem 18 (dezoito) anos, de contrato de trabalho em empresas terceirizadas contratadas pela Administração Pública.” (NR)

“Art. 94.....

.....
XXI – promover a inscrição dos adolescentes em programas sociais que tenham por base o trabalho educativo e dar assistência para obtenção de contrato de aprendizagem ou de contrato de trabalho em empresas terceirizadas contratadas pela administração pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do disposto no art. 193 do capítulo I do Título VIII da Constituição Federal, toda a ordem social deve ter como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, inclusive o capítulo VII do Título VIII, que também dispõe sobre direitos de adolescentes.

Nessa linha, entre outros direitos, o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, observando-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho na condição de aprendiz e a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para admissão nas demais hipóteses, excepcionado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Em obediência aos ditames constitucionais elencados, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelece, no seu Capítulo V, regras voltadas a garantir o direito à profissionalização e à proteção no trabalho para os adolescentes.

Não obstante, ainda subsiste, à luz do princípio da isonomia e da proporcionalidade, lacuna normativa que inviabiliza a plena concretização dos comandos constitucionais elencados e, por conseguinte, o alcance do objetivo de bem-estar e justiça social para todos os adolescentes, notadamente aqueles inseridos em programas de acolhimento institucional.

Conforme disciplinado no ECA, os programas de acolhimento institucional atendem crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social ou que tiveram seus direitos violados. Nessas situações, as crianças e adolescentes enfrentam problemas de alta complexidade pessoal e/ou social e passam a residir em abrigo, casa-lar ou casa de passagem, muitas vezes por vários anos. Em face disso, o ECA traz diversos parâmetros a serem observados pelas entidades responsáveis pelos programas de acolhimento (arts. 90, 92 e 94), como forma de promover direitos e proteger as crianças e adolescentes.

Entretanto, o ECA não traz disposições específicas para garantir o direito à profissionalização e à proteção do trabalho para os adolescentes inseridos em programas de acolhimento institucional. A legislação, no geral, não estabelece qualquer medida para equiparar os adolescentes em situação completamente desigual (isto é, sem qualquer suporte familiar) aos demais adolescentes.

A fim de suprir a lacuna normativa identificada, a Proposição está, então, estruturada em dois eixos básicos: o primeiro estabelece direitos específicos voltados à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho dos adolescentes inseridos em programas de acolhimento institucional; o segundo estabelece o dever de as entidades de acolhimento institucional (governamentais e não-governamentais) incentivarem a profissionalização e

darem assistência para inserção no mercado de trabalho dos adolescentes por ela acolhidos.

Em conjunto, as novas disposições do ECA assegurarão aos adolescentes inseridos em programas de acolhimento institucional os seguintes direitos: *a) direito de preferência na seleção de aprendiz para contrato de aprendizagem; b) direito de participarem de programas sociais que tenham por base o trabalho educativo; e c) quando completarem 18 (dezoito) anos, como forma de garantir meios de subsistência mínimos longe dos abrigos, o direito de serem contratados por empresa terceirizada que presta serviços à administração pública.* Com isso, alinhado aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, o ECA promoverá, finalmente, a igualdade material de adolescentes que estão em situação absolutamente desigual, sem qualquer suporte familiar.

Em conclusão, certa de que a profissionalização e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes em situação de vulnerabilidade são a única forma de afastá-los da criminalidade, e convicta da sensibilidade deste Parlamento com o primado do trabalho e com a promoção da justiça social, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, contando, desde logo, com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA